



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Turma de Procuradores de Justiça Criminal para
Uniformização de Entendimentos

ASSENTO nº 008/2009 - TUPJC-MT.

I - O princípio da insignificância, quando ínfimo o valor do prejuízo material, só tem aplicação se presentes: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada e (e) condições pessoais favoráveis do agente.

Parte minoritária da jurisprudência brasileira tem aplicado o princípio da insignificância baseando-se unicamente no valor econômico do prejuízo causado pelo agente ao patrimônio alheio.

Crimes cometidos com graves circunstâncias, que causam considerável perigo e traumas às vítimas, por agentes que ostentam extensas fichas de maus antecedentes, são considerados automaticamente condutas atípicas em razão do pequeno prejuízo material que causam.

Todavia, outra corrente, a qual nos filiamos, defende a impossibilidade de se considerar insignificante uma conduta definida como crime fundando-se somente no critério do valor econômico da coisa sem conjugá-lo com outros parâmetros.

É que a tipicidade material - a que lesionava efetivamente o bem jurídico protegido - não pode ser concebida unicamente sob o ângulo do desvalor do resultado em face do valor econômico afetado, mas há de ser sopesado também o *desvalor da ação* no contexto real dos fatos apurados.

Do magistério do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, no *Habeas Corpus* nº 98.152/MG, publicado no Diário da Justiça de 04.06.2009, colhem-se os vetores que a Suprema Corte sistematicamente tem utilizado para aferição da tipicidade penal em atenção ao postulado:

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a *mínima ofensividade da conduta do agente*, (b) a *nenhuma periculosidade social da ação*, (c) o *reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento* e (d) a *inexpressividade da lesão jurídica provocada* -



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Turma de Procuradores de Justiça Criminal para Uniformização de Entendimentos

apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

A esse respeito, leciona Cesar Bitencourt:

A tipicidade de um comportamento proibido é enriquecida pelo *desvalor da ação* e pelo *desvalor do resultado*, lesando efetivamente o bem juridicamente protegido, constituindo o que se chama tipicidade material. Donde se conclui que o comportamento que se amolda a determinada descrição típica formal, porém, materialmente irrelevante, adequando-se ao socialmente permitido ou tolerado, não realiza materialmente a descrição típica. (*Código penal comentado*, 4ª Ed., Saraiva, São Paulo, 2007, p.5).

Assim, parece inteiramente desproporcional considerar um irrelevante penal, uma *infração bagatela*, quando são graves as circunstâncias do fato e a vida pregressa do agente revela profissionalismo na atividade criminosa.

O princípio da insignificância, que não tem previsão legal em nosso direito penal, exige ponderação equilibrada, por parte do julgador, quanto ao *desvalor da ação* e o *desvalor do resultado*. A adoção de um ou outro desses elementos isoladamente pode conduzir à grave injustiça e insegurança jurídica. Exemplo típico seria o do agente que, sendo profissional do crime, viesse a praticar vários delitos de bagatela causando ínfimo prejuízo econômico a cada uma das vítimas.

A doutrina dos mais eminentes penalistas converge no sentido de que, admitida pelo nosso direito a teoria finalista da ação, em que “*o dolo e outros elementos subjetivos compõem o tipo, este não se resume ao desvalor do resultado, ou seja, na provocação de um estado juridicamente desaprovado, senão que a ação de seu autor, com sua finalidade e suas outras qualidades e tendências subjetivas, assim como as ulteriores intenções frequentemente requeridas pelo preceito penal também constituem o injusto penal.*” (Roxin, Claus, *Derecho penal, parte general, tomo I*, Thompson Civitas, Madrid, 2006, p. 319).

Se a realização do tipo pressupõe em todo caso e sem exceção tanto um desvalor da ação como um desvalor do resultado, considerar isoladamente o prejuízo econômico, para afastar a tipicidade material, ofende a própria estrutura do injusto penal.



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Turma de Procuradores de Justiça Criminal para

Uniformização de Entendimentos

Se apenas o resultado lesivo fosse determinante para a tipicidade, jamais se poderia explicar a chamada tentativa branca, no homicídio, e crimes de furtos privilegiados por ser a coisa de pequeno valor.

Bem por isso, nossa Suprema Corte tem orientado para a necessidade de considerar-se mais que o simples valor econômico do dano causado, conforme se pode conferir dos seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS E CRITÉRIOS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pelo recorrente na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelo paciente com base na teoria da insignificância, por falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado na norma penal. 2. **Registro que não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º).** Como já analisou o Min. Celso de Mello, no precedente acima apontado, o princípio da insignificância tem como vetores "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada." (HC 84.412/SP). 3. No presente caso, considero que tais vetores não se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. 4. No caso em tela, a lesão se revelou significante não obstante o bem subtraído ser inferior ao valor do salário mínimo. Vale ressaltar, que há informação nos autos de que o valor "subtraído representava todo o valor encontrado no caixa (fl. 11), sendo fruto do trabalho do lesado que, passada a meia-noite, ainda mantinha o trailer aberto para garantir uma sobrevivência honesta." Portanto, de acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, entendo que não houve inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

(RHC 96813 / RJ - Relatora Min. ELLEN GRACIE Julgado em 31/03/2009
- Segunda Turma - DJe-075 - 24-04-2009)

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO, EM ORDEM A JUSTIFICAR A



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Turma de Procuradores de Justiça Criminal para

Uniformização de Entendimentos

PENA FIXADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. O princípio da insignificância, vetor interpretativo do tipo penal, é de ser aplicado tendo em conta a realidade brasileira, de modo a evitar que a proteção penal se restrinja aos bens patrimoniais mais valiosos, ordinariamente pertencentes a uma pequena camada da população. A aplicação criteriosa do postulado da insignificância contribui, por um lado, para impedir que a atuação estatal vá além dos limites do razoável no atendimento do interesse público. De outro lado, evita que condutas atentatórias a bens juridicamente protegidos, possivelmente toleradas pelo Estado, afetem a viabilidade da vida em sociedade. **O parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, de sorte a excluir a incriminação em caso de objeto material de baixo valor, não pode ser exclusivamente o patrimônio da vítima ou o valor do salário mínimo, pena de ensejar a ocorrência de situações absurdas e injustas.** No crime de furto, há que se distinguir entre infração de ínfimo e de pequeno valor, para efeito de aplicação da insignificância. Não se discute a incidência do princípio no tocante às infrações ínfimas, devendo-se, entretanto, aplicar-se a figura do furto privilegiado em relação às de pequeno valor. Habeas corpus indeferido.

(HC 84424 / SP – Relator Min. CARLOS BRITTO Julgado em 07/12/2004
- Primeira Turma - Publicação DJ 07-10-2005)

De fato, não se pode supor que a conduta praticada com graves circunstâncias, que muitas vezes configuram qualificadoras, agravantes e causas de aumento, por agente que ostenta personalidade voltada à delinquência, seja aceita como um nada jurídico, um fato atípico, em razão do pequeno valor do dano à conta de uma fato tolerado socialmente.

No ponto, exemplar o arresto infra:

“HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do direito penal, busca afastar desta seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora;
2. Esta Corte vem entendendo, no que toca à aplicabilidade do princípio da insignificância, que não é a mera aferição do valor do bem subtraído que permite sua utilização, mas a conjugação tanto de requisitos objetivos – e.g. Valor da res, ambiente social em que se deu o fato - quanto subjetivos; assim, **devem-se avaliar eventuais registros criminais do acusado, objetivando, na hipótese de habitualidade delitiva, afastar o referido**



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Turma de Procuradores de Justiça Criminal para

Uniformização de Entendimentos

princípio, já que o agir delituoso repetitivo não poderia ser tolerado pelo ordenamento penal, ainda que fossem individualmente, de pouca monta as lesões causadas. (...)". (HC 56.519/RJ, Sexta Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julg.: 30.05.2006, DJU: 26.06.2006, v.u., acessado em 22.06.2009 no site do STJ)

Na mesma esteira dos julgados paradigmas trilham vários outros desta Colenda Corte Superior, dentre eles: REsp 526.223/DF, rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 31.05.2004; RHC 17459/PR, rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 20.06.2005, p. 299; HC 42227/MG, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU: 07.11.2005, p. 392; HC 36947/SP, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJU: 14.11.2005, p. 351; REsp 772437/RS, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJU: 15.05.2006, p. 281; HC 54772/PR, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU: 26.06.2006, p. 219 (todos acessados em 22.06.2009 e disponíveis no site do STJ)

Não se pode negar que o exame da ofensividade, periculosidade e da reprovabilidade passam por um juízo de cognição amplo e subjetivo, por meio da aquilatação de quem seja a pessoa do agente, se a conduta praticada é ou não ato isolado em sua vida ou se, ao contrário, é apenas mais um ato - ainda que menor - que somada a outras transgressões pretéritas ameaça concretamente a ordem social, gerando a sensação de impunidade e insegurança.

A realidade cotidiana da práxis forense não desmente - ao contrário confirma - que na operação mental que se leva a efeito julga-se a conduta do homem no contexto dos fatos de maneira global, pois, conforme assevera Zaffaroni, “*a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que da sentido à ordem normativa e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada.*” (Zaffaroni, Eugenio Raúl e Pierangeli, José Henrique, *Manual de direito penal*, 3º Ed., Parte geral, RT, São Paulo, 1999, p.562).

Em conclusão, o princípio da insignificância, quando ínfimo o valor do prejuízo material, só tem aplicação se presentes: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e condições pessoais favoráveis do agente.

Mauro Viveiros
Procurador de Justiça